



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , de 2020

(Da Bancada do PSOL)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, que será destinado ao Programa de Renda Mínima Permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Como fonte de recursos para a renda mínima prevista em lei, fica criado o imposto sobre grandes fortunas, que tem por fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2020.

Art. 2º São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.

Art. 3º Considera-se fortuna, para efeito do Art. 1º desta Lei, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as exclusões de que trata o § 2º deste artigo.

§ 1º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se houver, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 2º Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:



* C D 2 0 8 4 7 7 2 0 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Apresentação: 24/07/2020 17:06 - Mesa

PLP n.193/2020

I – os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II- outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância social, econômica ou ecológica, até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme critérios a serem definidos em regulamento.

§ 3º No tocante aos bens mencionados no parágrafo anterior, serão avaliados:

I – os imóveis, pela base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;

II – os créditos pecuniários sujeitos à correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;

III – os demais bens, pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte.

§ 4º Considera-se custo de aquisição:

I – dos bens adquiridos por doação, o valor do declarado pelo doador ou, na falta de declaração, o valor de mercado na data da aquisição;

II – dos bens havidos por herança ou legal, o valor que tiver servido de base para a partilha;

III – dos bens adquiridos em liquidação de pessoa jurídica ou de valor mobiliário, o custo de aquisição das participações ou valores liquidados, atualizado monetariamente.

§ 5º Terão a expressão monetária atualizada para a data da ocorrência do fato gerador, com base em índice que traduza a variação do poder aquisitivo da moeda nacional:

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_63337, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 0 8 4 7 7 2 0 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

I – a partir de 1º de maio de 2020, os valores constantes dos incisos I e II do § 2º deste artigo;

II – a partir da data da aquisição, ou, se pago a prazo, do pagamento do preço da aquisição, o valor dos bens de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 4º A alíquota do imposto tratado no artigo 1º será aplicada de forma progressiva sobre a base de cálculo do contribuinte, segundo a classe de valor de patrimônio, nos seguintes termos:

I – até R\$ 5.000.000,00: isento;

II – de R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00: alíquota de 1,0%;

III – de R\$ 10.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00: alíquota de 1,5%;

IV – de R\$ 20.000.000,01 a R\$ 30.000.000,00: alíquota de 2,0%;

V – de R\$ 30.000.000,01 a R\$ 40.000.000,00: alíquota de 3,0%;

VI – de R\$ 40.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00: alíquota de 4,0%;

VII – acima de R\$ 50.000.000,01: alíquota de 5,0%;

Parágrafo único. O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe.

Art. 5º O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte na forma da lei, da qual deverão constar todos os bens do seu patrimônio, e respectivo valor.

Parágrafo único. O bem que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.



* C D 2 0 8 4 7 7 2 0 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Art. 6º Haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

Art. 7º Os recursos desta lei serão destinados ao pagamento do Programa de Renda Mínima.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Justificativa

O Imposto sobre Grandes Fortunas será uma das fontes de custeio do Programa de Renda Mínima Permanente, projeto apresentado pela bancada do Partido Socialismo e Liberdade que visa **atender 80 milhões de cidadãos** que vivem com renda média mensal de até meio salário mínimo, isto é, quase 40% da população brasileira. No nosso projeto, na linha da Renda Básica emergencial, o programa geraria um benefício entre R\$ 600,00 e R\$ 1200,00 por família, ainda podendo ser cumulado com outros programas sociais, a exemplo do benefício do Programa Bolsa Família.

Se o Programa Bolsa Família, que garante cerca de R\$ 190 em média por família em condição de pobreza e extrema pobreza, foi fundamental para reduzir a miséria, o Programa de Renda Mínima teria efeitos substanciais na redução da pobreza e na amplificação da nossa rede de proteção social, especialmente em tempos de “uberização” e “pejotização” das relações laborais.

Além do impacto direto na renda, a adoção de uma política de renda mínima dinamiza a economia, influenciando o PIB, consumo, investimentos e o emprego. Nesse sentido, o CEDEPLAR (UFMG) estimou os efeitos da política de renda



* C D 2 0 8 4 7 7 2 0 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Apresentação: 24/07/2020 17:06 - Mesa

PLP n.193/2020

emergencial sobre o produto da economia, a fim de projetar o retorno econômico da transferência social. Segundo os autores, “estudos de políticas desse tipo em um arcabouço de equilíbrio parcial desconsideram os efeitos na economia que culminam em impactos na base tributária. Assim, comparam o custo fiscal bruto da política com seus benefícios diretos, seja na renda das famílias ou na economia, sem considerar os impactos indiretos, advindos dos efeitos na atividade econômica, e o efeito endógeno da política na arrecadação de impostos. Isto é, o impacto fiscal de interesse deveria ser o custo fiscal líquido, que desconta do custo da política o impacto gerado na arrecadação de receita tributária pelo Governo”.

Utilizamos, portanto, a métrica estimada por esse modelo para estimar o custo fiscal líquido anual do Programa de Renda Mínima, que é de R\$ 365 bilhões, ou 5,37% do PIB (dados de 2018).

Do ponto de vista do financiamento do programa, propomos um rol não exaustivo de fontes: **a) regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, através do presente projeto de lei;** b) incorporação dos efeitos econômicos no cálculo; c) revogação da isenção de imposto de renda sobre lucros e dividendos, com imposto de 20%; d) aumento da contribuição social sobre o lucro líquido das instituições financeiras para 30%.

Trata-se, portanto, de uma proposta para reverter um dos principais elementos da nossa crônica e persistente desigualdade social, a carga tributária altamente regressiva e injusta, com o objetivo de ser uma das fontes para o pagamento do Programa de Renda Mínima Permanente. Pelo exposto, essas medidas propostas certamente contribuirão para a construção de uma sociedade menos desigual e uma tributação mais justa, conforme preceituado pela Constituição Federal, razão pela qual convocamos os nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_63337, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 0 8 4 7 7 2 0 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

Apresentação: 24/07/2020 17:06 - Mesa

PLP n.193/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_63337, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 0 8 4 7 7 2 0 9 2 0 0 *



Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Fernanda Melchionna)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, que será destinado ao Programa de Renda Mínima Permanente.

Assinaram eletronicamente o documento CD208477209200, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) *-(p_6337)
- 2 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 4 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 5 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 6 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 9 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.